AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.004 - MG (2018/0319440-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521
AGRAVADO	:	RAYZA TAPETES & LINHAS LTDA
ADVOGADO	:	CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG092898N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. DANO MORAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* IMPUGNADO.

1. O STJ entende que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial é bifásico, mas que o proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

2. Por outro lado, quando o mérito do Recurso Especial é apreciado pelo STJ, infere-se que o juízo de admissibilidade do recurso foi realizado de forma implícita, porquanto não existe obrigação de expor explicitamente as razões de sua admissibilidade.

3. O recorrido, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, impugnou corretamente toda a fundamentação da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, especialmente com relação à necessidade de reexaminar novamente as provas produzidas nos autos e a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Dessa forma, causam estranheza os argumentos lançados pelo recorrente em suas razões, porquanto não existiu prejuízo para a elaboração de sua contraminuta (fls. 662-664, e-STJ). Entretanto, o Agravo Interno interposto pelo Estado mineiro não atacou adequadamente o *decisum* reprochado, porquanto teceu considerações apenas sobre o juízo de admissibilidade, ficando silente quanto ao mérito da decisão.

5. O STJ entende que o Recurso de Agravo Interno não merece conhecimento com base na Súmula 182/STJ quando deixa de impugnar, com transparência e objetividade, especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC) como na hipótese dos autos, em que o recorrente não atacou o precitado dispositivo legal.

6. Diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, condeno o agravante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC.

7. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og

Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator